



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

CAMILA FRANKLIN BARROS

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS:
uma análise empírica sobre as interpretações dos seus requisitos de admissibilidade na
perspectiva da doutrina e dos Tribunais Regionais Federais**

Recife

2022

CAMILA FRANKLIN BARROS

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS:
uma análise empírica sobre as interpretações dos seus requisitos de admissibilidade na
perspectiva da doutrina e dos Tribunais Regionais Federais**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Civil

Orientador: Prof. Dr. Francisco Antônio de Barros e Silva Neto

Recife

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Barros, Camila Franklin.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: uma análise empírica sobre as interpretações dos seus requisitos de admissibilidade na perspectiva da doutrina e dos Tribunais Regionais Federais / Camila Franklin Barros. - Recife, 2022.

48 f., tab.

Orientador(a): Francisco Antônio de Barros e Silva Neto
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2022.
Inclui referências, apêndices.

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.. 2. Processo Civil.. 3. Requisitos de Admissibilidade.. I. Silva Neto, Francisco Antônio de Barros e. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

CAMILA FRANKLIN BARROS

**O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS:
uma análise empírica sobre as interpretações dos seus requisitos de admissibilidade na
perspectiva da doutrina e dos Tribunais Regionais Federais**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

Aprovado em: 13.09.2022.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Francisco Antônio de Barros e Silva Neto (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Lucas Buriel de Macêdo (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Ravi de Medeiros Peixoto (Examinador Externo)
Universidade Estadual do Rio de Janeiro

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais, Carminha e Wilton, por todo o amor e confiança. Ao meu irmão, Filipe, que me abraçou nos momentos de incompreensão. Vocês são o meu ponto de apoio e traduzem o que entendo por família.

Aos meus amigos, que me incentivaram e me ampararam nos momentos mais difíceis, especialmente aos que compartilharam os medos e as alegrias da vida universitária: Andressa, Esdras, Diana, Humberto e Clarice. Obrigada pelos risos e choros, vocês deixaram a caminhada mais leve.

A todos que formam o SFCS Advogados, em especial Cristiane e Daniel, por todo o aprendizado repassado ao longo dos últimos anos, pelos abraços de apoio e conversas sinceras. Certamente a minha formação não seria a mesma sem vocês.

Ao professor Chico Barros, pela oportunidade e apoio na elaboração deste trabalho. O seu compromisso com a Faculdade de Direito do Recife fez os meus olhos brilharem, em meio a todo o cansaço decorrente das responsabilidades.

A todos que não foram mencionados individualmente, mas que participaram, ainda que de forma momentânea, da minha evolução pessoal e profissional.

RESUMO

Com o objetivo de proporcionar um olhar técnico, a partir do ponto de vista da doutrina, bem como da prática dos Tribunais Regionais Federais, o presente trabalho busca analisar as interpretações dos requisitos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, bem como do processamento do instituto em sua primeira fase. Para isso, buscou realizar um estudo acerca das decisões proferidas pelos TRFs, no âmbito da análise dos pressupostos de admissibilidade do incidente, entre março/2016 a dezembro/2021, bem como abordar os diferentes entendimentos dos doutrinadores processualistas acerca dos pressupostos indicados na legislação processualista.

Palavras-chave: incidente de resolução de demandas repetitivas; processo civil; requisitos de admissibilidade.

ABSTRACT

With the objective of providing a technical look, from the point of view of the doctrine, as well as the practice of the Federal Regional Courts, this paper seeks to analyze the interpretations of the admissibility requirements of the incident of resolution of repetitive demands, as well as the processing of the institute in its first phase. To this end, it sought to conduct a study on the decisions given by the FRC, in the context of the analysis of the admissibility assumptions of the incident, between March/2016 and December/2021, as well as to address the different understandings of procedural doctrinators about the assumptions indicated in the procedural legislation.

Keywords: incident of repetitive demand resolution; civil proceedings; admissibility requirements.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1- Incidentes admitidos e não admitidos por Tribunal	26
Gráfico 2- Análise da efetiva repetição de processos	27
Gráfico 3- Análise dos fundamentos da efetiva repetição de processos	28
Gráfico 4- Análise da existência de causa pendente no Tribunal	30
Gráfico 5- Análise da controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito	33
Gráfico 6- Menção às decisões contraditórias	35
Gráfico 7- Existência de recurso representativo de controvérsia sobre idêntica questão de direito	37

LISTA DE SIGLAS

CDC	Código de Defesa do Consumidor
CPC	Código de Processo Civil
Enfam	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
TRF	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	13
3	OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO IRDR E AS INTERPRETAÇÕES DA DOCTRINA	16
3.1	Efetiva repetição de processos.....	16
3.2	Existência de causa pendente no Tribunal.....	18
3.3	Controvérsia sobre questão unicamente de direito.....	19
3.4	Risco à ofensa isonomia e à segurança jurídica	21
3.5	Impossibilidade de suscitar o incidente quando houver recurso representativo de controvérsia sobre idêntica questão de direito.....	21
3.6	Legitimidade para provocar a instauração.....	22
3.7	Admissão do incidente	23
4	ANÁLISE EMPÍRICA SOBRE AS INTERPRETAÇÕES DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO IRDR NOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS	25
4.1	Utilização do IRDR nos TRFs.....	25
4.2	Resultados	25
4.3	Efetiva repetição.....	26
4.4	Causa pendente de julgamento no Tribunal	30
4.5	Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.....	32
4.6	Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.....	34
4.7	Impossibilidade de o incidente ser suscitado quando um dos Tribunais superiores já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.....	36
5	CONCLUSÃO	39
	REFERÊNCIAS	41
	APÊNDICE A – FORMULÁRIO DE COLETA DE DADOS DOS TRFS - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO IRDR	43

1 INTRODUÇÃO

A intensificação do fluxo de informações, mercadorias e pessoas é uma das principais características da sociedade contemporânea, de modo que tais atributos foram responsáveis por desencadear, dentre outras questões, a multiplicação de lesões decorrentes de circunstâncias de fato ou de relações jurídicas comuns.

Dessa forma, ficou cada vez mais evidente que a realização de atividades repetidas por parte do Judiciário não representa uma boa forma de destinar recursos humanos e econômicos, sendo a legislação processual uma das ferramentas mais eficazes para a definição de uma adequada política judiciária.

Quanto a isso, é válido pontuar que o processo civil tradicional não tem se mostrado adequado para tutelar situações marcadas pela repetitividade, por possuir uma base eminentemente individualista, cujo núcleo é a lide. Ademais, apesar dos avanços oriundos do desenvolvimento do processo coletivo, há configurações que ultrapassam as hipóteses de cabimento e eficácia do mencionado procedimento¹, visto que, enquanto este tem por requisito a prevalência de questões homogêneas sobre as heterogêneas, com origem comum, as demandas repetitivas são marcadas pela existência de questões jurídicas homogêneas, de direito material ou processual, ainda que não tenham em comum nenhuma parcela significativa do conflito subjetivo².

Além da diferença mencionada alhures, é importante destacar que a tutela coletiva se mostra inadequada para a solução de demandas repetitivas, ante a insuficiência de entidades legitimadas para tutelar direitos, bem como do regime da coisa julgada *secundum eventus litis*, em razão da possibilidade de litigar demandas individuais, mediante uma ação própria, quando há a rejeição da demanda coletiva com exame do mérito, a exemplo da disposição do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Dessa forma, o atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) buscou fortalecer o sistema de precedentes judiciais, com o intuito de estabilizar a jurisprudência e garantir maior celeridade e segurança jurídica. Assim, a atual legislação processual instituiu um microsistema de solução de casos repetitivos, que compreende as técnicas de julgamento dos recursos especial e extraordinário repetitivos, além do incidente de resolução de demandas repetitivas, com o intuito de conferir uma tutela jurisdicional efetiva para os casos de litigância de massa.

¹ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 27.

²TERMER, Sofia. *Ibidem*, p. 60 e 61.

O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), que consiste em uma dessas técnicas de julgamento, tem por objetivo a prolação de uma decisão única que fixe a tese jurídica acerca de determinada controvérsia de direito que se repita em numerosos processos. Dentre os direitos fundamentais que legitimam o instituto, está a isonomia, que determina o tratamento uniforme às questões comuns; a segurança jurídica, sintetizada na previsibilidade das decisões judiciais; além da duração razoável do processo, na medida em que possibilita uma redução no tempo de tramitação dos processos a partir de duas perspectivas distintas: (i) dos processos em que há a questão comum, a partir da aplicação da tese fixada pelo Tribunal; (ii) além de possibilitar o “desafogamento” do Judiciário.

Ocorre que nem sempre os requisitos de admissibilidade do IRDR, estabelecidos por meio do Código de Processo Civil (CPC), são interpretados da mesma maneira pelos Tribunais pátrios e pela Doutrina, situação esta que pode obstar o adequado emprego da técnica em prol da efetiva e adequada tutela jurisdicional, conforme será mais bem detalhado adiante.

Assim, o presente trabalho buscou traçar um caminho na análise desse instrumento, sob dois recortes. O primeiro foi referente às interpretações dos requisitos de admissibilidade do IRDR perante a doutrina nacional, a partir do estudo de diferentes posicionamentos, de modo a destacar o entendimento predominante. O segundo, a partir da arguição do que tem sobressaído nos Tribunais Regionais Federais, tomando como base as informações obtidas por meio da coleta de dados junto aos sites dos respectivos Tribunais, com base nos acórdãos e nas decisões prolatadas no âmbito dos incidentes, que foram lidos um a um, respondendo à planilha de coleta de dados.

Quanto ao segundo recorte mencionado alhures, cabe pontuar que a pesquisa envolveu todos os acórdãos e decisões que versam sobre a análise dos requisitos de admissibilidade do incidente, entre março de 2016 a dezembro de 2021, tendo como objeto de estudo a resolução das seguintes questões: (i) a decisão analisou a efetiva repetição de processos? Caso positivo, qual o critério para análise do requisito? (mera menção ou fundamentos em dados); (ii) analisa a existência de causa pendente de julgamento no Tribunal?; (iii) analisa se a matéria do incidente é unicamente de direito?; (iv) analisa o risco de ofensa à isonomia ou à segurança jurídica?; (v) analisa a existência de recurso representativo de controvérsia sobre idêntica questão de direito?; (vi) o processo foi admitido? O resultado da pesquisa foi apresentado na planilha anexa ao presente trabalho (Apêndice A).

Ante todo o exposto, cabe destacar que será realizado, no primeiro capítulo, um estudo acerca da natureza jurídica do incidente instituído pelo atual Código de Processo Civil.

Já no segundo capítulo, será realizado um exame detido das bibliografias acerca dos requisitos de admissibilidade do IRDR. Por fim, no terceiro capítulo será feita uma análise dos dados gerais dos incidentes suscitados nos Tribunais Regionais Federais, além da exposição de alguns casos específicos, como forma de ilustrar o entendimento abordado, bem como de explicitar o processamento dos incidentes no âmbito dos Tribunais pátrios.

2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe como uma das suas inovações o IRDR, o qual tem como objetivo a “prolação de uma decisão única que fixe tese jurídica sobre uma determinada controvérsia de direito que se repita em numerosos processos”³.

Quanto a isso, cabe destacar que o incidente possui como base os princípios da isonomia, da segurança jurídica, da razoável duração do processo e da economia processual, os quais possibilitam, além da uniformização das decisões, o desenvolvimento de um sistema jurisdicional mais racional e harmônico⁴.

No que diz respeito à natureza do incidente em análise, apesar de a legislação dispor, mediante o art. 978, parágrafo único, do CPC, que o julgamento do IRDR fixa a tese a ser aplicada nas questões de direito, o texto não é claro quanto à possibilidade de o julgamento compreender também a “causa”, que seria o conflito subjetivo, ou apenas a questão de direito, de forma abstrata. Dessa forma, suscita-se a reflexão sobre se o incidente também leva a julgamento o caso concreto ou seria responsável apenas por fixar a tese, sem resolver a lide⁵.

O desfecho da reflexão exposta tem por consequência a referência ao modelo da “causa-piloto”, em que o órgão julgador não decide apenas sobre a questão comum, mas resolve o caso por completo, e do “procedimento-modelo”, em que há a decisão cognitiva e decisória, havendo apenas o julgamento das questões comuns, de modo a devolver aos demais órgãos jurisdicionais as soluções das questões específicas⁶.

Para Alexandre Câmara, por exemplo, o incidente não só estabelece o precedente que servirá como padrão decisório para outros casos, como também resolve conflito subjetivo, razão pela qual o IRDR apenas poderia ser instaurado a partir de processo em trâmite no Tribunal, ao considerar que:

Esse órgão colegiado competente fixar o padrão decisório através do IRDR, não se limitará a estabelecer a tese. A ele competirá, também, julgar o caso concreto (recurso, remessa necessária ou processo de competência do Tribunal), nos termos do art. 978, parágrafo único. Daí a razão pela qual se tem, aqui, falado que o processo em que se instaura o incidente funciona como verdadeira causa-piloto⁷.

³ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 39.

⁴ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de demandas repetitivas previsto no projeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**, v. 211, set/2012, p. 191.

⁵ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 68.

⁶ CABRAL, Antônio do Passo. Comentários aos arts.976 a 987. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários do novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.417.

⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015, p.476.

É neste mesmo sentido que entende Antônio do Passo Cabral, ao considerar que, apesar de o IRDR inicialmente apresentar um panorama mais semelhante ao do procedimento-modelo, após a inserção do art. 978 do CPC pelo Senado Federal, ficou evidente que o incidente possui uma natureza, via de regra, de causa-piloto. Para o mencionado autor, esta não foi uma boa opção do legislador, ao considerar que “teria sido mais técnica a escolha pelo formato do procedimento-modelo, com a cisão cognitiva entre os dois órgãos, restando ao Tribunal apreciar apenas a questão comum”⁸.

Frete a isso, há o entendimento de que o incidente de resolução de demandas repetitivas apenas fixa a tese sobre a questão de direito comum, no sentido de analisar o caso em abstrato, sem aplicar diretamente ao caso concreto. É esta a posição adotada por Aluísio Mendes e Roberto Rodrigues, ao dispor que o incidente tem por objetivo “não a resolução da lide individual na qual surge, mas sim a elaboração de uma ‘decisão quadro’, de uma tese jurídica aplicável às questões de direito comuns”⁹.

Esse também é o entendimento adotado por Sofia Temer, ao aduzir que no incidente será formado um “procedimento-modelo”, pois:

[..] a) no IRDR apenas há a resolução de questões de direito, o que limita a cognição e impede o julgamento da ‘demanda’; b) a desistência do que seria ‘causa-piloto’ não impede o prosseguimento do incidente, que tramita independentemente de um conflito subjetivo, corroborando seu caráter objetivo; c) a natureza objetiva parece ser a mais adequada em termos de sistemática processual, para que seja possível aplicar a tese às demandas fundadas na mesma questão.¹⁰

Além dos modelos indicados, há quem entenda, ainda, que o IRDR é híbrido ou misto, ao considerar que são duas decisões, “uma abstrata, que julga e fixa a tese do IRDR, e outra concreta e posterior, que decide a lide posta no processo perante o Tribunal”¹¹, embora esta não seja a visão predominante.

Independente do entendimento adotado quanto à natureza do incidente em estudo, sabe-se que a finalidade do IRDR é tutelar o direito objetivo, de modo a considerar as razões da decisão como padrões decisórios para o julgamento de casos semelhantes, a partir da resolução de um conflito normativo, como forma de proporcionar maior coerência ao

⁸ CABRAL, Antônio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1418.

⁹ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**, v. 211, set/2012.

¹⁰ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 71.

¹¹ CAVALVANTI, Marcos. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016, p. 228.

ordenamento jurídico. À vista disso, o direito subjetivo é tutelado em segundo plano, em razão da aplicação da tese estabelecida nos demais casos.

Quanto ao processamento do incidente, é possível fazer uma divisão em três fases principais: (i) a fase de instauração e admissão, objeto de estudo do presente trabalho, momento em que é possível verificar os atos preparatórios ao debate para a fixação da tese, com a admissão do incidente e a fixação do seu objeto; (ii) a fase de instrução, na qual há a identificação dos sujeitos processuais do incidente, a delimitação de suas possibilidades de atuação, além dos atos instrutórios, necessários para gerar um debate mais amplo; e (iii) a fase de julgamento, em que serão analisadas a decisão, sua recorribilidade e seus efeitos.

Ante o exposto, o presente estudo tem por objeto a fase de instauração e admissão do IRDR, mais especificamente as discussões que envolvem os requisitos de admissibilidade do incidente, no âmbito da doutrina e dos Tribunais Regionais Federais, conforme será mais bem desenvolvido a seguir.

3 OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO IRDR E AS INTERPRETAÇÕES DA DOUTRINA

No que diz respeito à iniciativa para a instauração e admissão do incidente, o artigo 976 do CPC dispõe que deve haver, simultaneamente: (i) efetiva repetição de processos, (ii) com causa pendente de julgamento no Tribunal, (iii) que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, (iv) com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, além da (v) impossibilidade de o incidente ser suscitado quando um dos Tribunais superiores, no âmbito de sua competência, já estiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

3.1 Efetiva repetição de processos

Sobre o primeiro requisito, ainda que a legislação não tenha definido um número mínimo de casos para a instauração do incidente, exigiu a efetiva repetição de processos como uma das condições de admissibilidade, nos termos do que dispõe o art. 976, inciso I, do CPC¹². Quanto a isto, em alusão ao enunciado 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis¹³, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha destacam que “não é necessária a existência de uma grande quantidade de processos; basta que haja uma repetição efetiva”¹⁴.

Ocorre que o texto inicial do Projeto de Lei do Senado n.º 166/2010 concebia, por meio do art. 895, que o incidente poderia ser instaurado “sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos”¹⁵, disposição esta que foi alvo de críticas pela doutrina, ao indicar que o incidente preventivo poderia obstar uma prévia e necessária discussão sobre o tema.

Inclusive, o caráter preventivo do texto proposto pelo projeto de lei foi criticado por Alexandre Freitas Câmara, ao dispor que a legitimidade do instituto seria proveniente do

¹² Lei 13.105/2015: “Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;”

¹³ Enunciado 87 do VIII Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC. “A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.”

¹⁴ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Idem, *ibidem*. p. 626.

¹⁵ PSL 166/2010: “Art. 895: É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre quando identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes. [...]”. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550297&ts=1594037215623&disposition=inline>. Acesso em: 21.08.2021

debate já amadurecido sobre o tema, por intermédio de decisões proferidas em casos individuais¹⁶.

Sobre isto, Dierle Nunes considera que o IRDR preventivo poderia obstaculizar a prolação de um julgado hábil, em razão da incapacidade de vislumbrar os argumentos relevantes antes da divergência interpretativa:

Entende-se que a adoção preventiva do incidente induz, como já explicado, a uma padronização de entendimentos sem divergência prévia, que poderá claramente esvaziar o papel dialógico do devido processo constitucional. Decerto, a medida obstaculiza a prolação de um julgado hábil a servir de precedente pela incapacidade de se vislumbrar todos os argumentos relevantes (favoráveis e contrários – art. 984, 4º) antes da efetiva divergência interpretativa, viabilizada pela tramitação (e maturação) de casos até o ingresso no Tribunal¹⁷.

Para Daniel Amorim Assunção Neves, a instauração do incidente em estudo necessita de múltiplos “já decididos, com divergência considerável, nos quais a questão jurídica tenha sido objeto de argumentações e decisões”, e não de mera existência de processos sem decisões sobre a matéria¹⁸.

Ao defender o caráter “preventivo” do instituto, Teresa Arruda Alvim Wambier, considera que os seus objetivos “ficariam inteiramente frustrados, se se exigisse, para a instauração do IRDR, que tivesse instalado o caos na jurisprudência de 1º grau, com milhares de sentenças resolvendo de modos diferentes a mesma questão de direito”¹⁹. Dessa forma, a autora conclui que seria razoável duas ou três dezenas de processos repetidos em curso²⁰.

O fato é que este é um requisito de grande subjetividade, na medida em que a legislação não dispôs acerca de um número mínimo de processos necessários para suscitar o IRDR perante o Tribunal. Ainda assim, parece sobressair o entendimento de que não seria necessária uma grande quantidade de causas repetitivas, mas que deve haver uma quantidade

¹⁶ TEIXEIRA, Paulo. [Relator da Comissão Especial da Câmara dos Deputados]. Relatório final da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n. 6.025, de 2005, ao Projeto de Lei n. 8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do “Código de Processo Civil” (revogam a Lei n 5.869, de 1973). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/proposicao/pareceres-e-relatorios/parecer-do-relator-geral-paulo-teixeira-08-05-2013>. Acesso em: 20.07.2022. P.109.

¹⁷ NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho; WERNECK, Isadora Tofani Gonçalves Machado; FREITAS, Laura. O perigo da utilização estratégica do IRDR por litigantes habituais e a necessidade dos tribunais refletirem sobre a sua cooptação: a proibição do incidente preventivo e o caso Samarco. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Panorama atual do novo CPC 2**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p.135.

¹⁸ NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª Edição. Salvador: JusPodvim, 2016, p. 1.401.

¹⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015, p. 1397.

²⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Idem, ibidem. P 1397.

razoável, na casa das dezenas ou centenas, de modo que caberia à doutrina e à jurisprudência criar parâmetros para a aplicação do incidente²¹.

3.2 Existência de causa pendente no Tribunal

Ainda com o intuito de afastar a hipótese do IRDR preventivo e defender o amadurecimento do debate antes da formação da tese, alguns doutrinadores consideram como um dos pressupostos do instituto em análise a existência de causa pendente no Tribunal, ainda que tal obrigatoriedade não esteja expressa no texto legal. Esta é a conclusão de parte da doutrina, diante do artigo 978, parágrafo único, do CPC, o qual dispõe que “o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”.

Aliás, esta também foi a conclusão do Fórum de Processualistas Cíveis, ao aprovar o Enunciado n.º 344, com a seguinte disposição: “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo Tribunal”.

Para Alexandre Câmara, apesar de não constar expressamente no texto legal que a causa pendente de julgamento no Tribunal é um dos requisitos de admissibilidade do incidente em estudo, esta é a conclusão que se chega a partir da análise de todo o sistema, de modo que o processo em que se instaura o incidente funciona como causa-piloto, “nele se proferindo uma decisão que servirá de modelo, de padrão, para a decisão posterior de casos idênticos (e que, evidentemente, poderá depois ser melhorado ou continuado)”²².

Entretanto, há também o entendimento de que é possível instaurar o incidente sem que haja causa pendente de julgamento no Tribunal, sob o fundamento de que aguardar até que haja processos na segunda instância pode significar desperdício da atividade jurisdicional, de modo que haveria maior celeridade e economia se, desde logo, tivesse sido instaurado o incidente²³. Para Sofia Temer, que defende a instauração do incidente sem que haja, necessariamente, causa pendente de julgamento no Tribunal, caso o IRDR seja instaurado a partir de processos do primeiro grau, o que pode ocorrer é o início do procedimento “sem que

²¹ CABRAL, Antônio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1421.

²² CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2016. p.502

²³ MENDES. Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**, Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 124.

haja repetição de decisões meritórias sobre a questão, mas nunca a dispensa da efetiva repetição de demandas”²⁴.

Dessa forma, a autora mencionada segue o entendimento de que será formado um “procedimento-modelo”, por meio do qual o incidente apenas resolve a questão de direito, de modo a fixar a tese jurídica que será aplicada posteriormente, tanto nos casos que serviram como substrato para a formação do IRDR, como também nos casos pendentes e futuros.

Inclusive, este foi o entendimento adotado pelo Fórum da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), conforme o enunciado n.º 22, o qual considera que “A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo Tribunal.”

3.3 Controvérsia sobre questão unicamente de direito

Um outro requisito do incidente em estudo é o fato de que o órgão competente para julgar o caso deverá se limitar a definir o entendimento a ser seguido, diante de um conflito envolvendo mesma questão jurídica, sem desenvolver as questões fáticas.

Fredie Didier busca sistematizar essa diferenciação entre questão de fato e questão de direito, ao considerar que:

Toda questão de direito pressupõe a ocorrência de um fato. Pode-se, de todo modo, dizer que questão de fato é aquela relacionada com a causa de pedir ou com a hipótese prevista no texto normativo, enquanto a questão de direito é aquela relacionada com as consequências jurídicas de determinado fato com a aplicação da hipótese de incidência prevista no texto normativo, com as tarefas de subsunção do fato (ou conjunto de fatos) à norma ou de concretização do texto normativo²⁵.

Quanto a isto, Teresa Wambier dispõe que é possível falar em questões que sejam predominantemente de fato ou de direito, a depender do aspecto problemático do fenômeno em análise, de modo que seriam matérias predominantemente de direito aquelas em que não se discutem os fatos porque estes podem ser comprovados por meio de documento ou, ainda, aquelas situações em que os fatos já foram comprovados, de modo que a discussão se restringiria apenas a sua qualificação jurídica²⁶.

²⁴ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: Juspodivm, 2020. p 112.

²⁵ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, v. 1, p. 439.

²⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Distinção entre questão de fato e questão de direito para fins de recurso especial. *In: Revista de Processo*, v. 92, out-dez, 1998, p.52-70

No IRDR, o isolamento da questão de direito aparece quando a resolução da lide demanda apenas a interpretação da norma, a qual está embasada em fatos incontroversos. Inclusive, é nesse sentido que dispõe Marinoni:

O incidente supõe a individualização ou o isolamento de uma questão de direito que pode estar claramente apoiada em fatos, mas que não pode exigir investigação probatória. Fatos incontroversos abrem oportunidade para o surgimento de uma mesma questão de direito. Mas há situação distinta quando, para a solução de uma questão jurídica, fatos devem ser elucidados. o art. 976 do CPC/15, ao falar em questão unicamente de direito, está aberto à solução de questões de direito fundadas em fatos incontroversos, mas rejeita as questões que exigem produção de prova²⁷.

Por essa razão, Sofia Temer declara que não é possível falar em julgamento da demanda no IRDR, pois seria necessária a análise da causa de pedir e do pedido. Essa situação fica ainda mais evidente ao considerar que o incidente pode ser formado por mais de um processo, de modo que cada “causa-piloto” terá não só a questão jurídica comum, mas também questões de direito e de fato heterogêneas. Nesse sentido, caso fosse considerado que o incidente em estudo julga a causa, seria necessário admitir que o mesmo IRDR se ocupará, também, de questões que não são comuns às outras causas afetadas e muito menos às demais demandas sobrestadas²⁸.

Apesar das divergências na doutrina quanto à possibilidade, ou não, de que seja discutida temática unicamente de direito, sabe-se que no ordenamento jurídico brasileiro há situações que demandam essa diferenciação, como no caso dos Recursos Extraordinário e Especial, em que o objetivo dos Tribunais Superiores é definir a compreensão dos textos normativos, a partir de uma categoria fática pressuposta, de modo a racionalizar o julgamento dos casos em que há repetição da questão de direito²⁹.

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Artigos 976 ao 1044. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 61 - 62

²⁸ TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 72

²⁹ SHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação das decisões judiciais** – a crise na construção de respostas no processo civil. São Paulo: RT, 2015, p 146.

3.4 Risco à ofensa isonomia e à segurança jurídica

Já o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, previsto no art. 976, inciso II, do CPC, revela-se presente na medida em que, diante da repetição de casos sobre a mesma questão de direito, são proferidas diferentes decisões.

Dessa forma, o IRDR surge com o objetivo de “gerar uniformidade na jurisprudência, dando sentido prático ao princípio da isonomia e à necessidade de previsibilidade, criando segurança jurídica”, bem como de “agilizar a prestação jurisdicional, sem perda da qualidade, desafogando o Poder Judiciário”³⁰.

Sobre os requisitos em análise, Marinoni destaca que o legislador teria misturado os requisitos para a instauração do IRDR com os seus objetos, ou com os fundamentos teóricos que o legitimam³¹.

3.5 Impossibilidade de suscitar o incidente quando houver recurso representativo de controvérsia sobre idêntica questão de direito

Por fim, como requisito negativo, há a impossibilidade de suscitar o incidente quando nos Tribunais superiores houver recurso representativo de controvérsia para definição de tese sobre idêntica questão de direito. Tal disposição está prevista no art. 976, § 4º, do CPC e ocorre em razão da superioridade hierárquica do recurso repetitivo sobre o IRDR, na medida que aquele terá efeito no âmbito nacional, enquanto este terá repercussão apenas no território de competência do respectivo Tribunal.

Além disso, seria desnecessária a instauração do incidente em estudo, visto que seria uma forma de atingir o mesmo objetivo do recurso extraordinário ou recurso especial repetitivo, nos termos do art. 987 do CPC, bem como disposição de Cassio Scarpinella Bueno³².

Caso assim não fosse, haveria a possibilidade de formação de duas orientações antagônicas, de modo a gerar um contrassenso, nos termos do que dispõe Luiz Henrique Camargo:

³⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; TORRES DE MELLO, Rogério Licastro. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1396.

³¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016, p. 18 – 63.

³² BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 615.

[...] não é possível consentir com a coexistência de duas técnicas distintas de definição da questão jurídica, sob pena de possibilitar a formação de duas orientações antagônicas, o que seria um contrassenso. Faltará, na verdade, interesse de agir para a instauração do incidente posto que a insegurança jurídica, que é pressuposto do incidente, já estará na iminência de ser extirpada do sistema pela Corte superior³³.

Dessa forma, Sofia Temer considera que o incidente apenas seria inadmitido, caso já houvesse decisão de admissão nos Tribunais superiores. Frente a isto, na hipótese em que ocorra a afetação da matéria para julgando, quando já exista IRDR tramitando, o ideal seria a suspensão do incidente, até o julgamento do recurso repetitivo, pois:

A extinção do IRDR, nessa hipótese, não nos parece a melhor solução, porque, caso não haja julgamento dos recursos representativos e fixação da tese, ou, ainda, caso o julgamento do STJ ou do STF demonstre que o objeto não é exatamente o mesmo, o IRDR pode prosseguir, evitando dispêndio inútil da atividade jurisdicional³⁴.

Dessa forma, nos casos em que já há IRDR tramitando quando da afetação do recurso repetitivo, o Tribunal de segunda instância poderia remeter cópia dos autos para o Tribunal Superior, a fim de contribuir com o debate existente.

3.6 Legitimidade para provocar a instauração

Além dos requisitos de admissibilidade, faz-se necessário analisar quem possui legitimidade para instaurar o IRDR, uma vez que o incidente busca atender não só aos interesses dos sujeitos parciais dos processos pendentes, mas também ao interesse público, razão pela qual o CPC dispõe, por meio do art. 977, que o incidente poderá ser instaurado (i) pelo Juiz ou Relator, (ii) pelas partes e (iii) pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.

Sobre isto, ainda que o Ministério Público não atue no incidente enquanto suscitante, a sua intervenção é obrigatória enquanto fiscal da lei (art. 976, §2º, do CPC), pois, conforme já aduzido, o incidente é matéria de relevância social, de modo que caberá ao órgão mencionado assumir a titularidade do incidente nos casos de abandono da causa, de desistência da ação ou de recurso pela parte ou demais legitimados.

Sofia Temer, a fim de fundamentar a legitimação dos sujeitos, realiza uma comparação entre o IRDR, enquanto instituto que busca concentrar o debate sobre questão de

³³ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de novo CPC: a comparação entre a versão do Senado Federal e a da Câmara dos Deputados. *In*: FREIRE, Alexandre *et al.* (Orgs.). **Novas tendências do processo civil**, v. III. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 287)

³⁴ TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: Juspodivm, 2020. P 124.

direito, e o processo tradicional, o qual tem por finalidade a resolução do conflito subjetivo. Assim, a autora traz a ideia do direito à influência, em referência à Antônio do Passo Cabral, como uma forma de garantir o direito ao contraditório, ao considerar que:

A participação aqui é vista, então, como a possibilidade de convencimento, através da apresentação (direta ou indireta) de razões para resolução da controvérsia jurídica. É dispensável, no incidente, perquirir o que o sujeito quer ao propor a demanda em que se discuta a questão jurídica³⁵.

Dessa forma, a legitimidade para instaurar o incidente seria uma legitimidade extraordinária, já que, para Sofia Temer, não se faz necessária a existência de uma relação intrínseca entre o conflito subjetivo e a parte que provoca a instauração.

3.7 Admissão do incidente

O pedido para instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal competente para julgar a demanda, caberá a ele receber o pedido de encaminhá-lo para o órgão indicado no regimento interno.

O órgão responsável pela uniformização da jurisprudência do Tribunal deverá realizar a análise da admissão e o julgamento do IRDR, sendo importante que ele tenha uma atuação específica na matéria a ser discutida no incidente, como forma de proporcionar um debate mais qualificado acerca do caso em análise, visto que:

A especialização dos órgãos fracionários e a atribuição do incidente para um órgão especializado, como os grupos de câmaras ou seções especializadas, pode significar um avanço orgânico importante no sentido de que os Tribunais estejam melhor preparados para o enfrentamento das respectivas matérias, com julgamentos mais aprofundados, céleres e estáveis³⁶.

É mediante a decisão de admissão que o órgão colegiado deverá avaliar a presença dos requisitos de cabimento do incidente. O Juízo será negativo, caso os requisitos não estejam presentes, de modo que desta decisão não caberá recurso, nos termos do enunciado n.º 556 do Fórum Permanente de Processualistas Civil, o qual prevê que “É irrecorrível a decisão do órgão colegiado que, em sede de juízo de admissibilidade, rejeita a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, salvo o cabimento de embargos de declaração”.

O fundamento de tal disposição é o fato de que não haveria interesse recursal, pois um novo pedido de instauração poderia ser formulado. Sobre isto, o art. 976, §3º, do CPC

³⁵ TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Salvador: Juspodivm, 2020, p.156 e 157.

³⁶ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 243, maio/2015, p. 316.

prevê que a inadmissão do IRDR, por ausência de qualquer dos pressupostos de admissibilidade, não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

Outro ponto que merece destaque é a garantia do contraditório no momento de análise da admissibilidade do incidente, pois este poderá ser um fator crucial para o convencimento dos julgadores e para uma adequada delimitação da matéria a ser resolvida. Apesar da mencionada importância, a legislação tratou do contraditório no âmbito na fase de admissibilidade de uma forma muito superficial, visto que o CPC: “não prevê uma fase de manifestação das partes, nem mesmo as do processo originário, antes dessa decisão colegiada de admissão, de relevância ímpar, pois é nela que se definirá todos os demais processos”.³⁷

Outra disposição que o CPC traz é com relação à dispensa das custas processuais (art. 976, § 5º, do CPC), a qual aparece como mais um elemento para caracterizar a objetivação do incidente.

Ultrapassada a fase de análise dos requisitos de cabimento do incidente, é possível destacar, dentre os efeitos da admissão do IRDR, a definição do objeto a ser julgado, além da suspensão da tramitação dos processos que contenham a mesma questão repetitiva a ser analisada pelos Tribunais, efeitos estes que ultrapassam o escopo do presente trabalho.

³⁷SOKAL, Guilherme Jales. **O novo CPC e o federalismo**. p. 26. Disponível em: https://www.academia.edu/26658300/O_Novo_CPC_e_o_federalismo. Acesso em: 31.10.2021.

4 ANÁLISE EMPÍRICA SOBRE AS INTERPRETAÇÕES DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO IRDR NOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

4.1 Utilização do IRDR nos TRFs

Conforme já aduzido, o presente trabalho busca analisar, do ponto de vista prático, a utilização do IRDR na esfera dos Tribunais Regionais Federais, os quais competem julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos Juízes Federais e pelos Juízes Estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição, além dos casos em que a legislação pátria atribui como competência originária, a exemplo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do que prevê o art. 977 do CPC.

A fim de adotar uma abordagem empírica acerca do Incidente em estudo, o presente trabalho tomou como base os dados coletados por meio das plataformas dos respectivos Tribunais, em especial dos acórdãos e decisões que realizaram a análise dos requisitos de admissibilidade do incidente, os quais foram destrinchados, a fim de traçar um perfil da matéria discutida e dos procedimentos adotados pelos órgãos julgadores.

Foram coletados dados desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (março/2016), até dezembro/2021, de modo a examinar todas as decisões de caráter público, proferidas nos autos dos incidentes de resolução de demandas repetitivas, suscitados nos cinco Tribunais Regionais Federais, as quais foram dispostas na planilha anexa ao presente trabalho.

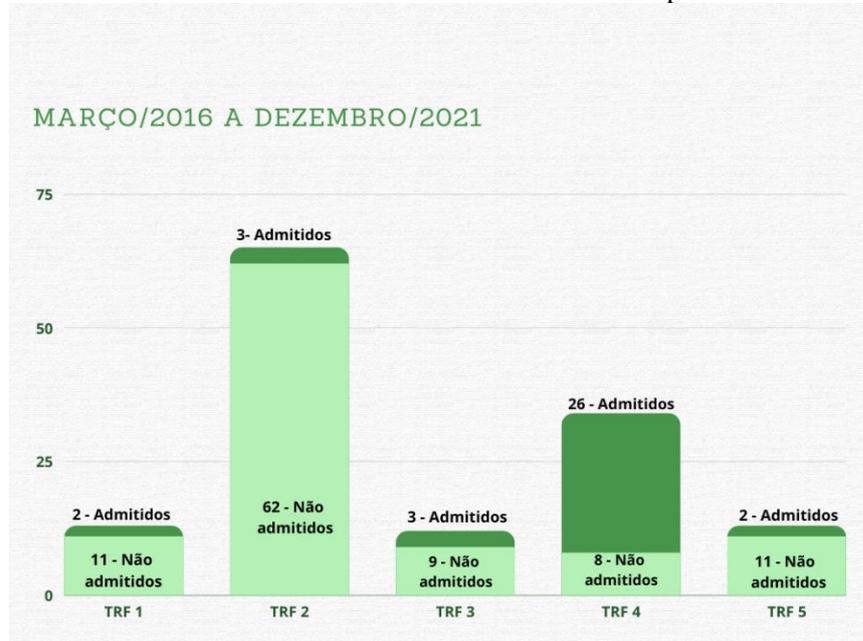
Após a coleta e sistematização dos dados, passou-se à análise qualitativa das informações extraídas dos Tribunais em estudo, bem como à problematização das questões relacionadas à aplicação do instituto, de modo a acarear os entendimentos adotados pelos Tribunais e os posicionamentos da doutrina pátria expostos nos capítulos anteriores, como forma de isolar e investigar as diversas variáveis referentes à aplicação do IRDR nos TRFs, em especial, no que versa sobre os requisitos de admissibilidade do incidente, conforme será mais bem abordado.

4.2 Resultados

Desde a entrada em vigor do CPC de 2015 até dezembro/2021, marco temporal da pesquisa realizada no presente trabalho, foram submetidos ao exame de admissibilidade 137

incidentes nos 5 Tribunais Regionais Federais, os quais foram distribuídos conforme gráficos ilustrados a seguir.

Gráfico 1 – Incidentes admitidos e não admitidos por tribunal



Fonte: Elaborado pela autora (2022)

Em análise ao Gráfico 1, ilustrado acima, chama atenção o fato de que, dentre os dois Tribunais com maior número de incidentes suscitados (TRF 2 e TRF 4), há uma relação inversa de proporcionalidade entre os incidentes admitidos e inadmitidos, de modo que, enquanto o TRF 2 segue a “regra” dos demais Tribunais, ao dispor de um número consideravelmente maior de incidente não admitidos, o TRF 4, em oposição aos demais, admitiu mais casos.

O fato é que, dos 137 incidentes submetidos ao exame de admissibilidade nos Tribunais Regionais Federais, apenas 36 foram admitidos, frente aos 101 não admitidos. Em outros termos, cerca de 73,72% dos incidentes suscitados nos TRFs não foram admitidos, pelos mais diferentes motivos.

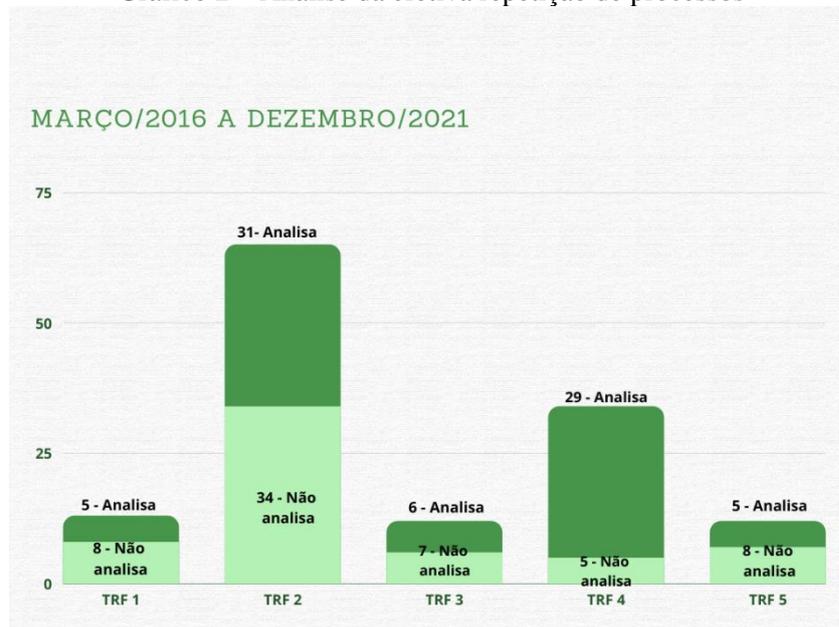
Quanto a isto, o presente trabalho passará a analisar, a partir de agora, os requisitos de admissibilidade já apresentados, tomando como base os dados e fundamentos das decisões prolatadas pelos TRFs.

4.3 Efetiva repetição

Dentre os requisitos de admissibilidade previstos no CPC e mencionados no Capítulo 3, há a efetiva repetição de processos. Nesse caso, foi investigado se os Tribunais analisaram efetivamente o cumprimento do requisito mencionado e, caso positivo, se a análise foi feita com base em dados concretos ou se apenas menciona a existência de repetição.

Sobre isso, dos 137 incidentes submetidos à análise de admissibilidade nos TRFs, em 61 não foi possível constatar a análise da efetiva repetição de processos no acórdão, o que representa cerca de 44,52%, conforme ilustra o Gráfico 2.

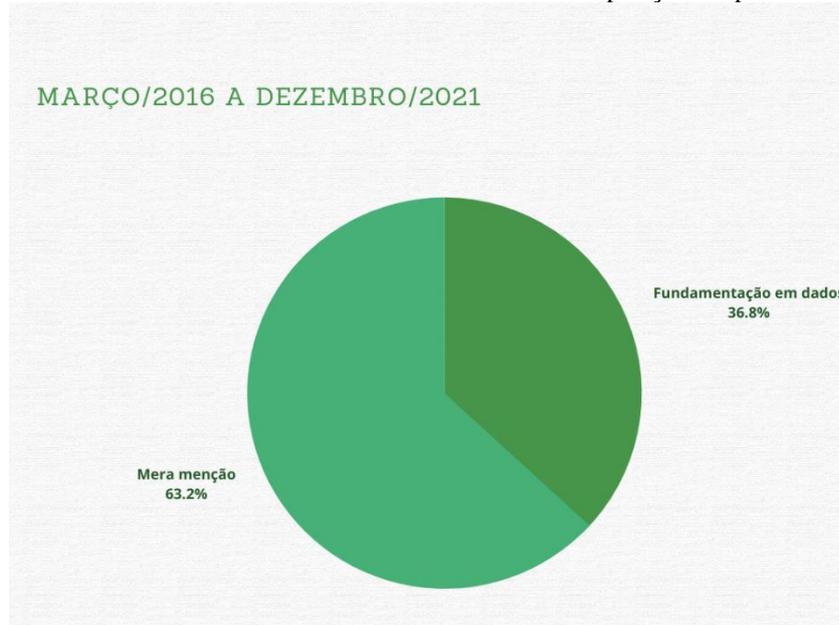
Gráfico 2 – Análise da efetiva repetição de processos



Fonte: Elaborado pela autora (2022)

Dentre os casos em que os Tribunais analisaram a efetiva repetição de processos (55,47% do total), foi factível examinar se a decisão tinha como base dados empíricos ou se o fundamento consistia na mera menção acerca da existência ou não da repetição. A conclusão foi no sentido de que a maior parte das decisões não apresentou qualquer fundamento em dados, se limitando a dispor que o requisito foi atendido (63,2%), frente à menor parcela, em que foram analisados os dados empíricos dos Tribunais (36,8%). Seguem os dados ilustrados pelo Gráfico 3 a seguir.

Gráfico 3 – Análise dos fundamentos da efetiva repetição de processos



Fonte: Elaborado pela autora (2022)

Dentre as justificativas para o resultado apresentado acima, há o fato de que, em geral, a efetiva repetição de processos sequer é analisada, ante a decisão de inadmissão do incidente com base em outro requisito, além da falha na fundamentação do acórdão, nos casos em que houve admissão do IRDR sem que sequer fosse enfrentado tal requisito de forma efetiva, mediante a disposição dos dados encontrados no Tribunal.

A segunda justificativa pode ser identificada, por exemplo, na decisão proferida pelo TRF 1, no processo de n. 1009173-02.2019.4.01.0000, a qual admitiu o incidente por considerar que no caso em análise “há repetição de processos com controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito”, sem apresentar qualquer fundamento, mediante apresentação de dados, para tal conclusão.

Cruzando as informações apresentadas acima, com os dados acerca da admissão ou inadmissão do incidente, é possível constatar que em 99,39% dos casos em que não houve a análise da efetiva repetição de processos no acórdão, o IRDR foi inadmitido, à exceção de apenas 1 decisão (de um total de 61, em que não houve a análise da efetiva repetição de processo), proferida pelo TRF 4, nos autos do incidente sob o n. 5018172-52.2020.4.04.0000, em que a decisão que admitiu o IRDR dispôs apenas sobre a questão de direito a ser decidida.

Regra geral, os Tribunais analisam a efetiva repetição de processos com base na consulta realizada por meio do banco de dados disponibilizado pelo respectivo Tribunal e elencado pela parte suscitante em sua manifestação, pois, conforme disposto pelo art. 977, parágrafo único, do CPC, a petição que suscita o incidente deverá ser instruída com os

documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a sua instauração.

Outrossim, no que diz respeito à quantidade de processos para que seja configurada a efetiva repetição, cabe destacar que não há um entendimento uniforme sobre isto, podendo variar entre dezenas, centenas ou, em algumas hipóteses, até milhares de processos.

É o caso, por exemplo, do IRDR sob o n. 0004491-96.2016.4.02.0000, julgado pelo Órgão Especial do TRF 2, por meio do qual o MM. Desembargador Relator dispôs, em seu voto, que uma simples consulta ao banco de dados de jurisprudência do respectivo Tribunal encontrou um quantitativo de mais de mil casos julgados sobre o tema, sem considerar os processos pendentes de apreciação.

Frente a isto, no processo de n. 0801907-34.2019.4.05.0000, em trâmite no TRF 5, o MM. Desembargador Relator Paulo Roberto de Oliveira Lima destacou que a existência de 9 ações referentes à mesma questão não seria suficiente para caracterizar a multiplicidade de demandas necessária à instauração de um incidente, além de considerar que todas as ações mencionadas pelo suscitante já estariam em fase de cumprimento de sentença, não havendo que se falar, por tal razão, em risco de decisões conflitantes ou em suposta segurança jurídica.

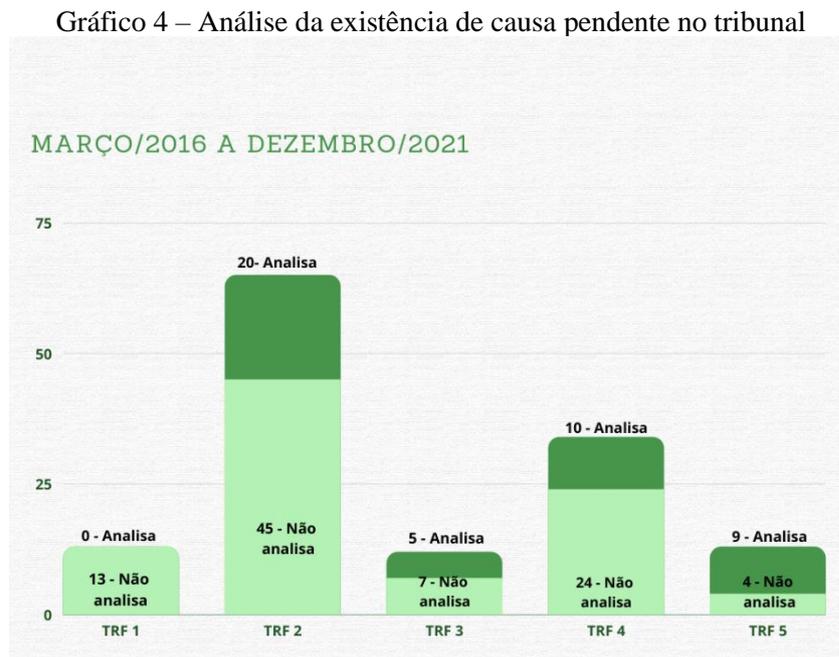
Nesse sentido, o entendimento dos tribunais pátrios não parece se distanciar da doutrina, em especial no que diz respeito às considerações de Antônio do Passo Cabral, de Fredie Didier e de Leonardo da Cunha, ao dispor que não seria necessária grande quantidade de processos, basta que haja uma quantidade razoável, conforme disposto no item 3.1 do presente trabalho.

Para além da análise da efetiva multiplicidade de casos similares, a partir da apresentação de dados obtidos por meio do site do próprio Tribunal, há casos em que fora pontuado, também, a potencial prolação de decisões conflitantes, ante o elevado número de feitos distribuídos na Subseção Judiciária do processo originário do incidente, a exemplo do que fora destacado pelo MM. Desembargador Federal Antônio Carlos Cedenho, ao proferir seu voto no incidente em trâmite no TRF 3, sob o n. 5016497-47.2021.4.03.0000, o que pode trazer à tona a discussão acerca da possibilidade de admitir o IRDR em caráter preventivo, conforme disposto no capítulo 3 do presente trabalho.

Dessa forma, resta evidenciado o caráter subjetivo do requisito ora indicado.

4.4 Causa pendente de julgamento no Tribunal

Quanto ao requisito de causa pendente de julgamento no Tribunal, é possível verificar que dentre os 137 incidentes analisados, em 44 houve menção à causa pendente de julgamento no Tribunal (32,11% do total), enquanto que em 93 casos tal requisito não foi mencionado (67,89% do total), conforme a seguinte disposição, ilustrada no Gráfico 4 a seguir.



Fonte: Elaborado pela autora (2022)

Com o intuito de verificar o índice de admissibilidade dos acórdãos que mencionaram a causa pendente e dos que não constavam tal requisito com o resultado do exame de admissibilidade, verificou-se que dos 44 casos em que houve menção à causa pendente no Tribunal, 12 foram admitidos (27,27% dos casos em que mencionaram a existência de causa pendente de julgamento como um dos requisitos). Frente a isso, dentre os 93 incidentes que não mencionaram a existência de causa pendente no Tribunal (67,89% do total), 24 foram admitidos (25,80% dos casos que não mencionaram a causa pendente de julgamento), enquanto que 69 não foram admitidos (74,20%).

Quanto aos pontos centrais da argumentação dos acórdãos que consideram a causa pendente de julgamento no Tribunal como um dos requisitos, é importante destacar (i) a interpretação literal do art. 978, parágrafo único, do CPC, o qual dispõe que o órgão incumbido de julgar o incidente e fixar a tese jurídica julgará, igualmente, o recurso; (ii)

outros meios de padronização, tais como súmulas dos Tribunais e fóruns de discussão e o (iii) posicionamento doutrinário³⁸.

Inclusive, o art. 978, parágrafo único, do CPC foi o fundamento para que a MM. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler conhecesse, por intermédio do seu voto, o IRDR de n. 5024326-28.2016.4.04.0000, suscitado no TRF 4, ao dispor que seria a relatora do processo originário, qual seja, o agravo de instrumento interposto em face de uma decisão em que houve a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Dessa forma, parece sobressair a ideia de que, o fato de o recurso já ter sido julgado pelo respectivo Tribunal, obsta o seguimento do incidente, ainda que pendente a apreciação de embargos de declaração opostos em face do acórdão, visto que os aclaratórios são um recurso de fundamento vinculado, de natureza meramente integrativa, conforme disposto pelo MM. Desembargador Relator no incidente de n. 0001325-17.2020.4.02.0000, em trâmite no TRF 2, em referência à decisão análoga do STJ.

De forma semelhante dispôs a Desembargadora Federal Daldice Maria Santana de Almeida, nos autos do processo de n. 5032662-43.2019.4.03.0000, em trâmite no TRF 3, o qual fora distribuído após o trânsito em julgado do acórdão que julgou o processo originário, ao considerar que, por se tratar de um incidente, é imprescindível que o processo originário esteja pendente de ser solucionado no Tribunal. Ao final, não conheceu o IRDR, sob o fundamento de que a parte suscitante pretendia atribuir mero caráter recursal e efeito infringente ao incidente.

Ainda assim, há casos em que, apesar de o incidente ter sido suscitado em processo não sentenciado, o Tribunal destacou a existência de inúmeros recursos sobre o mesmo tema como um fator susceptível a demonstrar a maturidade do debate. É o que ocorreu, por exemplo, no incidente de n.º 0804575-80.2016.4.05.0000, julgado no TRF 5, por meio do qual o Desembargador Federal Roberto Machado pontuou que “em que pese inexistir processos sob a minha relatoria acerca da matéria controvertida, é notória a existência de inúmeros recursos, sobre o tema, em trâmite neste Tribunal”.

Concluiu o seu voto no sentido de admitir o incidente suscitado por um Juiz de primeiro grau, por meio de ofício, em processo não sentenciado, por entender que o órgão competente seria “responsável apenas pela fixação da tese jurídica, a ser aplicada nos casos concretos em trâmite na área de sua jurisdição (causa-modelo)”.

³⁸ ZUFELATO, Camilo (Coord). **I Relatório de pesquisa do Observatório Brasileiro de IRDRs da FDRP/USP**. Disponível em: <http://observatorioirdr.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/sites/400/2019/12/I_Relat%C3%B3rio_Observat%C3%B3rio_IRDR_USP_Ribeir%C3%A3o-Preto.pdf>. Acesso em: 06.11.2021.

O entendimento do Desembargador Federal Roberto Machado se assemelha às disposições da Doutrinadora Sofia Temer, ao defender que o IRDR segue um “procedimento-modelo”, razão pela qual seria possível a instauração do incidente sem que haja causa pendente de julgamento no tribunal, pois a efetiva repetição de processos, que é uma exigência do CPC, pode ocorrer sem que haja causa pendente de julgamento no Tribunal, conforme já disposto no item 3.2 do presente trabalho. Para ela, embora a existência de causa pendente de julgamento no tribunal “possa ser um indicativo de que a questão foi suficientemente debatida previamente e que há decisões divergentes sobre o tema, não é prova disso”³⁹. É o caso, por exemplo, dos processos de competência originária dos tribunais, em que é possível haver causa pendente de julgamento no 2º grau, sem que haja a efetiva repetição de processos.

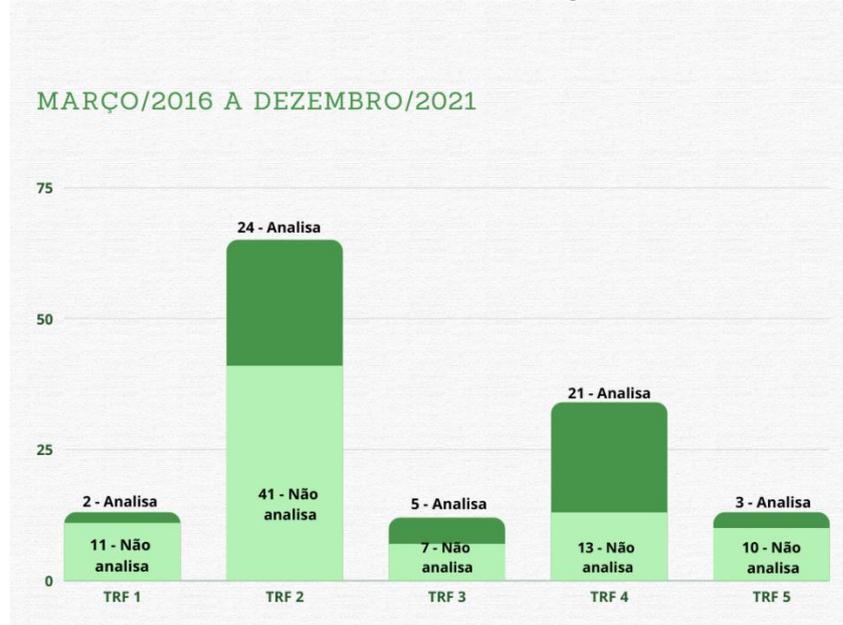
Outrossim, é válido pontuar que há, ainda, casos em que o requisito da existência de causa pendente de julgamento no Tribunal não fora sequer mencionado, nem mesmo dentre os incidentes admitidos. É o caso, por exemplo, do TRF 1.

4.5 Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito

No que diz respeito à necessidade de o incidente versar sobre questão unicamente de direito, em análise aos dados obtidos por meio da pesquisa apresentada, é possível verificar que tal requisito foi analisado em 69,44%% dos casos em que o incidente foi admitido, conforme a seguinte disposição, ilustrada no Gráfico 5 a seguir.

³⁹ TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 112.

Gráfico 5 – Análise da controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito



Fonte: Elaborado pela autora (2022)

Quanto à abordagem do requisito em comento nas decisões, é válido destacar que, regra geral, os Tribunais se limitam a transcrever a tese a ser submetida a julgamento, a exemplo do que fora disposto no incidente de n. 1025311-78.2018.4.01.0000, em trâmite no TRF 1, no incidente de n. 0100171-06.2019.4.02.0000, suscitado no TRF 2 ou, ainda, no IRDR de n. 0804575-80.2016.4.05.0000, em trâmite no TRF 5.

Ainda assim, quando é analisado o fato de a controvérsia tratar, necessariamente, sobre a mesma questão unicamente de direito, os Tribunais possuem o entendimento de que a discussão fática pode ocorrer *a posteriori*, a partir da aplicação da tese ao caso concreto. Entanto, essa circunstância não pode afastar a natureza estritamente jurídica do incidente, a qual é feita de forma apriorística, não pressupondo a análise da circunstância fática, de modo que a questão a ser posta em julgamento, mediante o incidente suscitado, deveria ser predominantemente de direito, semelhante às disposições da autora Teresa Wambier.

Inclusive, este foi isto que dispôs o MM. Desembargador Relator Newton de Lucca, no incidente de n. 5022820-39.2019.4.03.0000, em trâmite no TRF 3. Vejamos um trecho do seu voto:

[...] Isso, entretanto, não afasta a natureza estritamente jurídica da questão, pois a discussão desta é apriorística, não pressupondo a análise de mencionada circunstância fática, mas apenas determina que esta análise seja feita *a posteriori* e no caso concreto.

Noutras palavras, neste IRDR não se está discutindo se os benefícios concedidos antes da CF/88 foram limitados a um teto previdenciário, mas

sim se esse fato poderia, em tese, ter ocorrido e, em caso positivo, se tais benefícios devem ser readequados.

Vê-se, assim, que a questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. [...] ⁴⁰.

Ademais, algumas decisões observaram, ainda, que o que deve definir a admissibilidade do incidente é se a matéria em análise é exclusivamente de direito, podendo ser tanto de direito material, quanto processual, em processo de conhecimento ou execução, veiculada em procedimento comum ou especial, conforme disposto pelo MM. Desembargador Federal Jorge Antônio Maurique, por meio do IRDR suscitado no TRF 4, sob o n. 5008835-44.2017.4.04.0000.

Destarte, apesar da importância do requisito ora apreciado, apenas 40,14% das decisões pesquisadas, independente do resultado cerca da admissão do incidente, realizaram uma análise efetiva da controvérsia sobre a mesma questão de direito enquanto um dos requisitos para a instauração do IRDR.

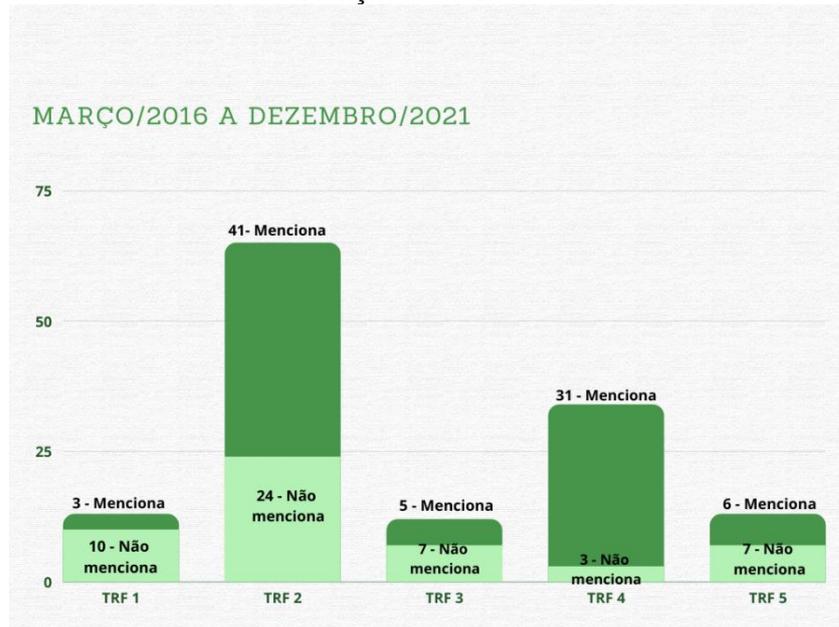
4.6 Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica

A pesquisa analisou, ainda, se os Tribunais, ao admitirem ou inadmitirem os IRDRs, mencionaram a existência de decisões antagônicas sobre o tema em debate, no sentido de observar o requisito quanto ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Nesse sentido, dentre os incidentes suscitados nos TRFs, é possível verificar que cerca de 63,50% fizeram menção a alguns processos ou decisões contraditórias sobre o tema afetado. Vejamos a disposição em cada Tribunal Regional Federal ilustrada no Gráfico 6.

⁴⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000**, Relator: Desembargador Federal Newton de Lucca, Data de Julgamento: 21.01.2020.

Gráfico 6 – Menção às decisões contraditórias



Fonte: Elaborado pela autora (2022)

Na prática, a observância ao requisito do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica tem aparecido a partir da transcrição de parte dos acórdãos divergentes, como forma de realizar uma análise comparativa entre os diferentes posicionamentos. É o caso, por exemplo, do IRDR de n. 5044361-72.2017.4.04.0000, julgado pelo TRF 4, por meio do qual o Relator, Desembargador Federal Cândido Alfredo, realizou o confronto entre as duas teses divergentes, a partir de transcrição de excertos de decisões exemplificativas, a fim de configurar os requisitos necessários para a instauração do incidente, bem como do IRDR de n. 1010851-52.2019.4.01.0000, suscitado no TRF 1, por meio do qual o MM. Desembargador Novély Vilanova da Silva Reis inadmitiu o incidente, sob o fundamento de que a tese impugnada pelo suscitante estaria em consonância com o entendimento do STJ.

Outrossim, há casos em que os Tribunais interpretam o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica em conjunto com o requisito da efetiva repetição de processos, por considerar que o tratamento anti-isonômico não é suficiente para admitir o incidente, sendo necessário que a ofensa à isonomia repercuta na segurança jurídica, ou seja, no grau de cognoscibilidade, estabilidade e confiança, conforme disposto pelo MM. Desembargador Federal Antônio Henrique Correia da Silva, nos autos do IRDR de n. 5005800-28.2020.4.02.0000, em trâmite no TRF 2.

Tal entendimento fora evidenciado, ainda, no incidente de n. 5016497-47.2021.4.03.0000, em trâmite no TRF 3, bem como no incidente de n. 0804985-07.2015.4.05.8300, em trâmite no TRF 5, ao considerar que a situação relatada no IRDR

enseja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, diante da repetição de processos e a controvérsia entre os julgados do próprio Tribunal, de modo que indicou os números de alguns processos em que é possível identificar o alusivo conflito.

Nesse sentido, resta evidenciado que os tribunais tendem a misturar os requisitos para a instauração do IRDR, em especial a observância do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, com os seus objetivos ou, ainda, com os seus fundamentos de legitimidade, conforme disposição de Marinoni⁴¹.

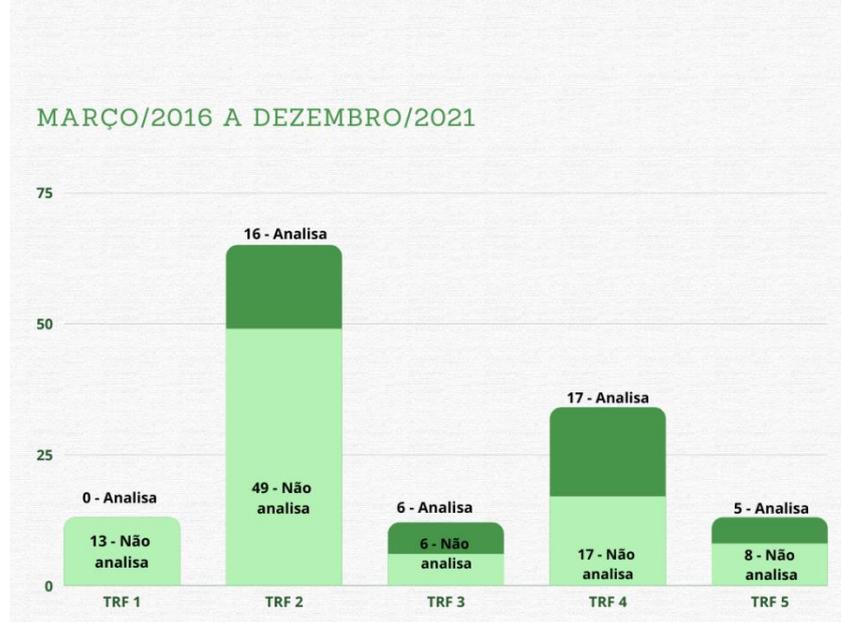
4.7 Impossibilidade de o incidente ser suscitado quando um dos Tribunais superiores já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva

Essa situação versa sobre o único requisito negativo de admissibilidade do IRDR e está previsto no artigo 976, §4º, do CPC, ao dispor que é incabível o incidente quando um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual.

Dessa forma, a pesquisa ora apresentada observou que em 67,88% dos incidentes suscitados nos TRFs, o requisito negativo de admissibilidade não foi observado no acórdão. Dentre esses casos, em 15,05% houve a admissão do incidente, percentual considerável se considerar a importância do requisito em análise. Vejamos a disposição em cada Tribunal ilustrada no Gráfico 7 a seguir.

⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 18 – 63.

Gráfico 7 – Existência de recurso representativo de controvérsia sobre idêntica questão de direito



Fonte: Elaborado pela autora (2022)

Assim, em 32,12% do total, os Tribunais analisaram a eventual impossibilidade de o incidente ser suscitado quanto um dos Tribunais Superiores já tiver afetado recurso para definição da tese.

É o caso, por exemplo, do incidente de n. 5022820-39.2019.4.03.0000, suscitado no TRF3, em que a parte pretendia uniformizar o entendimento acerca dos benefícios concedidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), antes da promulgação da Constituição Federal, para fins de alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício. Na ocasião, o Desembargador Federal Newton De Lucca, relator do caso, dispôs que fora atendido o requisito negativo, previsto no artigo 976, §4º, do CPC, visto que a tese fixada pelo E. STF no RE 546.354-SE não se debruçou, especificamente, sobre a possibilidade de readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88.

Assim, embora o Desembargador tenha reconhecido que a Corte Superior já tenha se manifestado, em outros feitos, sobre a extensão temporal do seu julgado, regra geral, as decisões têm sido proferidas em decisão monocrática, de modo que ainda não foi levada a efeito em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva. Vejamos trecho do mencionado voto:

Apesar deste entendimento, é certo que a Excelsa Corte não se debruçou, especificamente, sobre a possibilidade de readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Não houve, o cotejamento da tese da fixada no RE 546.354-SE com a tese discutida no presente IRDR. Em outras palavras, apesar do E.STF já ter se manifestado em diversos feitos sobre a extensão temporal do seu julgado, a questão jurídica suscitada neste

incidente não está cingida à verificação da extensão da norma jurídica assentada pelo E. STF no RE 546.354-SE.

Além disso, a extensão do entendimento pelo e. STF, em geral, tem sido proferida em decisão monocrática e, por consequência, ainda não foi levada a efeito em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva. Disto, é possível concluir que está atendido o requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, do CPC/2015 2015 (o dispositivo diz, verbis: “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos Tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”).

Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, VOTO PELA ADMISSÃO DO IRDR.

No mesmo sentido dispôs o MM. Desembargador Federal André Fontes, no IRDR de n. 0004491-96.2016.4.02.0000, suscitado no TRF 2, por meio do qual realizou uma análise comparativa entre temas já julgados pelo STJ, no sentido de afastar a identidade entre as demandas e, conseqüentemente, admitir o incidente em análise.

Ainda assim, na maioria dos casos em que é possível identificar a análise do requisito em estudo, a decisão se limita a dispor que fora realizada pesquisa em ambas as Cortes Superiores, mas que não encontrou controvérsia instaurada no incidente suscitado, conforme é possível identificar na decisão que admitiu o IRDR de n. 5026813-68.2016.4.04.0000, suscitado no TRF 4.

Por fim, cabe destacar a decisão proferida pelo TRF 5, no incidente de n. 0814464-19.2020.4.05.0000, a qual inadmitiu o IRDR, sob o fundamento de que haveria um Recurso Extraordinário, com repercussão geral, pendente de julgamento de Embargos de Declaração, o qual iria deliberar, dentre outras questões, sobre a matéria posta em discussão no incidente em análise. Quanto a isso, é importante lembrar o posicionamento de Sofia Temer, ao considerar que quando há Recurso Especial ou Extraordinário com repercussão geral, pendente de julgamento nos Tribunais Superiores, a decisão mais acertada seria a de suspender a análise da admissibilidade, a fim de confirmar se a decisão estabelecida no recurso irá, de fato, dispor acerca da mesma matéria suscitada no IRDR, conforme disposto no capítulo 3 do presente trabalho.

5 CONCLUSÃO

O atual Código de Processo Civil instituiu o incidente de resolução de demandas repetitivas como uma técnica destinada a solucionar questões de direito comuns, repetidas em variados processos. Com isso, buscou-se uniformizar, principalmente, a jurisprudência dos Tribunais locais, de modo a proporcionar a isonomia, a segurança jurídica e a prestação jurisdicional em tempo razoável.

Os parâmetros adotados no presente trabalho tiveram como objetivo o desenvolvimento de um debate qualificado, de modo a apresentar as diferentes interpretações acerca dos requisitos de admissibilidade do IRDR, tanto do ponto de vista da doutrina pátria, quanto dos Tribunais Regionais Federais, como forma de delinear o cenário de aplicação prática do instituto analisado.

As informações apresentadas demonstram que ainda há um grande debate acerca dos requisitos de admissibilidade do incidente, discussões estas que podem ter sido desencadeadas, dentre outras questões, em razão da interpretação dos dispositivos legais que tratam sobre o IRDR a partir da perspectiva do processo civil tradicional, o qual possui bases individualistas, tendo a lide como o núcleo central. Frente a isto, sabe-se que o IRDR possui uma natureza mais objetiva, cujo propósito é a resolução de um conflito normativo.

Tal conclusão pode ser demonstrada a partir das discussões doutrinárias com relação à natureza jurídica do IRDR e, conseqüentemente, do debate acerca do formato adotado, se causa-modelo, em que o órgão julgador decide não só sobre a questão comum, mas também resolve o caso concreto, ou procedimento-modelo, em que é possível verificar a cisão cognitiva e decisória, de forma que cabe ao Tribunal, por meio do incidente suscitado, resolver apenas a questão de direito controvertida, sendo este um debate que interfere tanto na interpretação dos requisitos de admissibilidade do IRDR, quanto em seu processamento.

Outrossim, ainda quanto à pesquisa desenvolvida a partir das decisões de admissibilidade proferidas pelos Tribunais Regionais Federais, foi possível verificar que a jurisprudência pátria ainda há muito o que desenvolver, em especial no que diz respeito à efetiva arguição de todos os pressupostos de admissibilidade dispostos na legislação processualista, sob risco de impedir, ainda que indiretamente, o efetivo exercício do que prevê o art. 976, §3º, do CPC. Isso fica evidente ao constatar que, regra geral, os TRFs analisam, apenas, o requisito que não fora atendimento pelo suscitante, de modo que nada dispõe acerca dos demais pressupostos, se atendidos ou não, fato este que poderia obstar o efetivo conhecimento e julgamento do novo incidente suscitado, ante a inobservância de um outro

requisito, diverso do anterior, o qual não fora apreciado pelo Tribunal, além de obstar a formação de uma jurisprudência íntegra e coerente.

Ainda assim, via de regra, é possível verificar que na maior parte os requisitos de admissibilidade do incidente do IRDR, analisados por meio do presente trabalho, há uma congruência entre o que prevalece na doutrina e o entendimento predominante nos Tribunais Regionais Federais.

Ante todo o exposto, o presente trabalho buscou demonstrar que apesar do IRDR estar previsto legalmente há mais de 6 anos, o debate acerca da interpretação dos seus requisitos de admissibilidade ainda não restou superado, de modo que a construção de uma dogmática específica, que trate principalmente acerca da natureza jurídica do incidente, parece primordial para o bom emprego da técnica em estudo e, conseqüentemente, em favor da efetividade e da adequação da tutela jurisdicional.

REFERÊNCIAS

- BORGES, Sabrina Nunes. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: análise à luz do Processo Coletivo e do Código de Processo Civil de 2015**. Indaiatuba: Editora Foco, 2018.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília: Diário Oficial da União, 1990.
- BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Anteprojeto do novo Código de Processo Civil**. [Presidente da Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal n. 379/2009]. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.
- CABRAL, Antônio do Passo. Comentários aos arts. 976 a 987. *In*: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- CABRAL, Antônio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *In*: **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n.147, maio 2007.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2016.
- CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de novo CPC: a comparação entre a versão do Senado Federal e a da Câmara dos Deputados. *In*: FREIRE, Alexandre *et al.* (Orgs.). **Novas tendências do processo civil**, v. III. Salvador: Juspodivm, 2014.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, v. 1.
- GULLAR, Ferreira. **Lightning**. São Paulo: Cosac Naify, 2011.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Artigos 976 ao 1044. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de demandas repetitivas previsto no projeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**, v. 211, set/2012.
- MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do Novo Código de Processo Civil. São Paulo: **Revista dos Tribunais Online**, v. 243/2015. P.3. Disponível em: http://www.tepedino.adv.br/wpp/wp-content/uploads/2018/06/incidente_resolucao_demandas.pdf. Acesso em 03 ago. 2021.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho; WERNECK, Isadora Tofani Gonçalves Machado; FREITAS, Laura. O perigo da utilização estratégica do IRDR por

litigantes habituais e a necessidade dos Tribunais refletirem sobre a sua cooptação: a proibição do incidente preventivo e o caso Samarco. *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Panorama atual do novo CPC 2**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação das decisões judiciais** – a crise na construção de respostas no processo civil. São Paulo: RT, 2015.

SOKAL, Guilherme Jales. **O novo CPC e o federalismo**. Disponível em: https://www.academia.edu/26658300/O_Novo_CPC_e_o_federalismo. Acesso em: 31.10.2021.

TEIXEIRA, Paulo. [Relator da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n. 6.025/2005; ao Projeto n. 8.046/2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do CÓDIGO DE Processo Civil]. Relatório final. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/proposicao/pareceres-e-relatorios/parecer-do-relator-geral-paulo-teixeira-08-05-2013>. Acesso em: 20.07.2022.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. Salvador: JusPodivm, 2020.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; TORRES DE MELLO, Rogério Licastro. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Distinção entre questão de fato e questão de direito para fins de recurso especial. *In*: **Revista de Processo**, v. 92, out-dez, 1998.

ZUFELATO, Camilo (Coord). **I Relatório de pesquisa do Observatório Brasileiro de IRDR's da FDRP/USP**. Disponível em: http://observatorioirdr.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/sites/400/2019/12/I_Relat%C3%B3rio_Observat%C3%B3rio_IRDR_USP_Ribeir%C3%A3o-Preto.pdf . Acesso em: 06.11.2021.

APÊNDICE A – FORMULÁRIO DE COLETA DE DADOS DOS TRFS - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO IRDR

Tribunal	Número do processo	Houve a análise dos requisitos de admissibilidade?	Análise da efetiva repetição de processos	Caso positivo, qual o critério para a análise do requisito? (mera menção; fundamento em dados, não foi possível identificar)	Analisa a existência de causa pendente no Tribunal	Analisa a questão unicamente de direito	Analisa o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica	Analisa a existência de recurso representativo de controvérsia sobre idêntica questão de direito	Processo oriundo do juizado	Admitido?
Trf 1	0042579-36.2016.4.01.0000	Sim	Não		Não	Não	Não	Não	Sim	Não
Trf 1	1005357-46.2018.4.01.0000	Sim	Sim	Mera menção	Não	Não	Não	Não	Sim	Não
Trf 1	1021579-89.2018.4.01.0000	Sim	Sim	Mera menção	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Trf 1	1025311-78.2018.4.01.0000	Sim	Sim	Mera menção	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim
Trf 1	1009173-02.2019.4.01.0000	Sim	Sim	Mera menção	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim
Trf 1	1010851-52.2019.4.01.0000	Sim	Sim	Mera menção	Não	Não	Sim	Não	Não	Não
Trf 1	1013395-13.2019.4.01.0000	Sim	Não		Não	Não	Não	Não	Sim	Não
Trf 1	1015183-62.2019.4.01.0000	Sim	Não		Não	Não	Não	Não	Sim	Não
Trf 1	1016458-46.2019.4.01.0000	Sim	Não		Não	Não	Não	Não	Sim	Não
Trf 1	1023148-91.2019.4.01.0000	Sim	Não		Não	Não	Não	Não	Sim	Não
Trf 1	1024597-84.2019.4.01.0000	Sim	Não		Não	Não	Não	Não	Sim	Não
Trf 1	1027078-20.2019.4.01.0000	Não	Não		Não	Não	Não	Não	Não	Não
Trf 1	1029293-66.2019.4.01.0000	Não	Não		Não	Não	Não	Não	Não	Não
Trf 2	0004491-96.2016.4.02.0000	Sim	Sim	Fundamento em dados	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Sim
Trf 2	0008799-78.2016.4.02.0000	Sim	Não		Não	Não	Não	Sim	Não	Não
Trf 2	0003127-21.2018.4.02.0000	Sim	Sim	Fundamento em dados	Não	Sim	Não	Não	Não	Não
Trf 2	0005215-66.2017.4.02.0000	Sim	Sim	Mera menção	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Não
Trf 2	0005462-47.2017.4.02.0000	Sim	Não		Não	Não	Não	Sim	Não	Não
Trf 2	0009422-11.2017.4.02.0000	Sim	Sim	Fundamento em dados	Não	Não	Sim	Não	Não	Não
Trf 2	0100451-45.2017.4.02.0000	Sim	Não		Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não
Trf 2	0009835-24.2017.4.02.0000	Sim	Sim	Mera menção	Não	Não	Sim	Não	Não	Não
Trf 2	0100452-30.2017.4.02.0000	Sim	Sim	Mera menção	Não	Não	Sim	Sim	Não	Não
Trf 2	0100542-38.2017.4.02.0000	Sim	Sim	Mera menção	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não
Trf 2	0014410-75.2017.4.02.0000	Sim	Sim	Fundamento em dados	Não	Não	Sim	Sim	Não	Sim
Trf 2	0009030-71.2017.4.02.0000	Sim	Sim	Mera menção	Não	Não	Sim	Não	Não	Não

Tribunal	Número do processo	Houve a análise dos requisitos de admissibilidade?	Análise da efetiva repetição de processos	Caso positivo, qual o critério para a análise do requisito? (mera menção; fundamento em dados, não foi possível identificar)	Analisa a existência de causa pendente no Tribunal	Analisa a questão unicamente de direito	Analisa o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica	Analisa a existência de recurso representativo de controvérsia sobre idêntica questão de direito	Processo oriundo do juizado	Admitido?
Trf 2	0002742-73.2018.4.02.0000	Sim	Sim	Mera menção	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Trf 2	0002744-43.2018.4.02.0000	Sim	Sim	Mera menção	Não	Não	Sim	Não	Não	Não
Trf 2	0002673-41.2018.4.02.0000	Sim	Sim	Mera menção	Não	Não	Sim	Não	Não	Não
Trf 2	0002738-36.2018.4.02.0000	Sim	Sim	Fundamento em dados	Não	Não	Sim	Não	Não	Não
Trf 2	0004744-16.2018.4.02.0000	Sim	Sim	Fundamento em dados	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Não
Trf 2	0006929-27.2018.4.02.0000	Sim	Sim	Fundamento em dados	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não
Trf 2	0100759-47.2018.4.02.0000	Sim	Sim	Fundamento em dados	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Não
Trf 2	0010407-43.2018.4.02.0000	Sim	Sim	Fundamento em dados	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Não
Trf 2	0100862-54.2018.4.02.0000	Sim	Sim	Mera menção	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não
Trf 2	0100069-81.2019.4.02.0000	Sim	Não	Fundamento em dados	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
Trf 2	0100092-27.2019.4.02.0000	Sim	Sim	Fundamento em dados	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não
Trf 2	0002098-96.2019.4.02.0000	Sim	Sim	Fundamento em dados	Não	Não	Sim	Não	Não	Não
Trf 2	0100171-06.2019.4.02.0000	Sim	Sim	Fundamento em dados	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim
Trf 2	0002396-88.2019.4.02.0000	Sim	Sim	Mera menção	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não
Trf 2	0003431-83.2019.4.02.0000	Sim	Não	Fundamento em dados	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
Trf 2	5008807-62.2019.4.02.0000	Sim	Não	Fundamento em dados	Não	Não	Não	Sim	Não	Não
Trf 2	0000515-42.2020.4.02.0000	Sim	Não	Fundamento em dados	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
Trf 2	5005048-56.2020.4.02.0000	Sim	Não	Fundamento em dados	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não
Trf 2	5005800-28.2020.4.02.0000	Sim	Sim	Mera menção	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não
Trf 2	5005801-13.2020.4.02.0000	Não	Não	Fundamento em dados	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Trf 2	5005802-95.2020.4.02.0000	Não	Não	Fundamento em dados	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Trf 2	5005803-80.2020.4.02.0000	Não	Não	Fundamento em dados	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Trf 2	5005805-50.2020.4.02.0000	Não	Não	Fundamento em dados	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Trf 2	5005806-35.2020.4.02.0000	Não	Não	Fundamento em dados	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Trf 2	5005931-03.2020.4.02.0000	Não	Não	Fundamento em dados	Não	Não	Não	Não	Não	Não

Tribunal	Número do processo	Houve a análise dos requisitos de admissibilidade?	Análise da efetiva repetição de processos	Caso positivo, qual o critério para a análise do requisito? (mera menção; fundamento em dados, não foi possível identificar)	Analisa a existência de causa pendente no Tribunal	Analisa a questão unicamente de direito	Analisa o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica	Analisa a existência de recurso representativo de controvérsia sobre idêntica questão de direito	Processo oriundo do juizado	Admitido?
Trf 2	5007717-82.2020.4.02.0000	Sim	Sim	Mera menção	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Não
Trf 2	0001325-17.2020.4.02.0000	Sim	Não		Sim	Não	Sim	Não	Não	Não
Trf 2	5010187-86.2020.4.02.0000	Sim	Sim	Mera menção	Não	Não	Sim	Não	Não	Não
Trf 2	0001680-27.2020.4.02.0000	Sim	Não		Sim	Não	Não	Não	Não	Não
Trf 2	5011918-20.2020.4.02.0000	Sim	Não		Não	Sim	Sim	Não	Não	Não
Trf 2	5011919-05.2020.4.02.0000	Sim	Não		Não	Sim	Sim	Não	Não	Não
Trf 2	5012030-86.2020.4.02.0000	Sim	Não		Não	Sim	Sim	Não	Não	Não
Trf 2	5011926-94.2020.4.02.0000	Sim	Não		Não	Sim	Sim	Não	Não	Não
Trf 2	5012008-28.2020.4.02.0000	Sim	Não		Não	Sim	Sim	Não	Não	Não
Trf 2	5012103-58.2020.4.02.0000	Sim	Não		Não	Sim	Sim	Não	Não	Não
Trf 2	5012104-43.2020.4.02.0000	Sim	Não		Não	Sim	Sim	Não	Não	Não
Trf 2	5012097-51.2020.4.02.0000	Sim	Não		Não	Sim	Sim	Não	Não	Não
Trf 2	5012098-36.2020.4.02.0000	Sim	Não		Não	Sim	Sim	Não	Não	Não
Trf 2	5012100-06.2020.4.02.0000	Sim	Não		Não	Sim	Sim	Não	Não	Não
Trf 2	5012330-48.2020.4.02.0000	Sim	Sim	Mera menção	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
Trf 2	5012351-24.2020.4.02.0000	Sim	Sim	Mera menção	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
Trf 2	5012507-12.2020.4.02.0000	Sim	Sim	Mera menção	Não	Sim	Não	Não	Não	Não
Trf 2	5012757-45.2020.4.02.0000	Sim	Não		Não	Não	Sim	Não	Não	Não
Trf 2	5012830-17.2020.4.02.0000	Sim	Sim	Mera menção	Não	Não	Sim	Sim	Não	Não
Trf 2	5014021-97.2020.4.02.0000	Sim	Não		Sim	Não	Não	Não	Não	Não
Trf 2	5014853-33.2020.4.02.0000	Sim	Sim	Mera menção	Não	Não	Sim	Não	Não	Não
Trf 2	5015173-83.2020.4.02.0000	Sim	Não		Não	Sim	Sim	Não	Não	Não
Trf 2	5016294-49.2020.4.02.0000	Sim	Sim	Mera menção	Não	Não	Sim	Sim	Não	Não
Trf 2	5000806-20.2021.4.02.0000	Sim	Não		Sim	Não	Sim	Não	Não	Não
Trf 2	5005233-60.2021.4.02.0000	Sim	Não		Sim	Não	Não	Não	Não	Não
Trf 2	0000650-20.2021.4.02.0000	Sim	Não		Não	Sim	Sim	Não	Não	Não
Trf 2	5010546-02.2021.4.02.0000	Sim	Não		Sim	Não	Não	Não	Não	Não
Trf 2	5014035-47.2021.4.02.0000	Sim	Não		Sim	Sim	Não	Não	Não	Não
Trf 3	0000453-43.2018.4.03.0000	Sim	Sim	Mera menção	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim
Trf 3	0000055-62.2019.4.03.0000	Sim	Não		Sim	Não	Não	Sim	Não	Não

Tribunal	Número do processo	Houve a análise dos requisitos de admissibilidade?	Análise da efetiva repetição de processos	Caso positivo, qual o critério para a análise do requisito? (mera menção; fundamento em dados, não foi possível identificar)	Analisa a existência de causa pendente no Tribunal	Analisa a questão unicamente de direito	Analisa o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica	Analisa a existência de recurso representativo de controvérsia sobre idêntica questão de direito	Processo oriundo do juizado	Admitido?
Trf 3	0000078-08.2019.4.03.0000	Sim	Não		Não	Sim	Não	Não	Não	Não
Trf 3	5011093-83.2019.4.03.0000	Sim	Sim	Mera menção Fundamento em dados	Não	Não	Não	Sim	Não	Não
Trf 3	5022820-39.2019.4.03.0000	Sim	Sim		Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim
Trf 3	5028925-32.2019.4.03.0000	Sim	Não		Sim	Não	Não	Não	Não	Não
Trf 3	5030174-18.2019.4.03.0000	Sim	Não		Não	Sim	Não	Sim	Não	Não
Trf 3	5030366-48.2019.4.03.0000	Sim	Sim	Mera menção	Sim	Não	Sim	Não	Não	Não
Trf 3	5032662-43.2019.4.03.0000	Sim	Não		Sim	Não	Não	Não	Não	Não
Trf 3	5013480-37.2020.4.03.0000	Sim	Não		Não	Não	Não	Sim	Não	Não
Trf 3	5014699-85.2020.4.03.0000	Sim	Sim	Mera menção Fundamento em dados	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não
Trf 3	5016497-47.2021.4.03.0000	Sim	Sim	Fundamento em dados	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim
Trf 4	5024326-28.2016.4.04.0000	Sim	Sim	Fundamento em dados	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim
Trf 4	5041015-50.2016.4.04.0000	Sim	Sim	Fundamento em dados	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim
Trf 4	5052713-53.2016.4.04.0000	Sim	Sim	Mera menção Fundamento em dados	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Trf 4	5026813-68.2016.4.04.0000	Sim	Sim		Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim
Trf 4	5016985-48.2016.4.04.0000	Sim	Sim	Mera menção Fundamento em dados	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim
Trf 4	5054321-86.2016.4.04.0000	Sim	Sim		Não	Não	Sim	Não	Não	Sim
Trf 4	5017896-60.2016.4.04.0000	Sim	Sim	Mera menção	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Trf 4	5008835-44.2017.4.04.0000	Sim	Sim	Mera menção Fundamento em dados	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim
Trf 4	5052192-11.2016.4.04.0000	Sim	Sim	Fundamento em dados	Sim	Não	Sim	Não	Não	Sim
Trf 4	5032523-69.2016.4.04.0000	Sim	Sim		Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Trf 4	5011693-48.2017.4.04.0000	Sim	Sim	Mera menção	Não	Não	Sim	Não	Sim	Sim
Trf 4	5023872-14.2017.4.04.0000	Sim	Sim	Mera menção	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
Trf 4	5054341-77.2016.4.04.0000	Sim	Sim	Mera menção	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim
Trf 4	5049073-08.2017.4.04.0000	Sim	Sim	Mera menção	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
Trf 4	5045418-62.2016.4.04.0000	Sim	Sim	Mera menção	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim

Tribunal	Número do processo	Houve a análise dos requisitos de admissibilidade?	Análise da efetiva repetição de processos	Caso positivo, qual o critério para a análise do requisito? (mera menção; fundamento em dados, não foi possível identificar)	Analisa a existência de causa pendente no Tribunal	Analisa a questão unicamente de direito	Analisa o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica	Analisa a existência de recurso representativo de controvérsia sobre idêntica questão de direito	Processo oriundo do juizado	Admitido?
Trf 4	5048697-22.2017.4.04.0000	Sim	Sim	Mera menção	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Não
Trf 4	5045252-93.2017.4.04.0000	Sim	Sim	Mera menção	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim
Trf 4	5065659-23.2017.4.04.0000	Sim	Sim	Fundamento em dados	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Sim
Trf 4	5032883-33.2018.4.04.0000	Sim	Sim	Mera menção	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
Trf 4	5026831-84.2019.4.04.0000	Sim	Sim	Mera menção	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim
Trf 4	5047424-37.2019.4.04.0000	Sim	Sim	Mera menção	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim
Trf 4	5046607-70.2019.4.04.0000	Sim	Sim	Fundamento em dados	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Trf 4	5036075-37.2019.4.04.0000	Sim	Sim	Mera menção	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim
Trf 4	5012947-56.2017.4.04.0000	Sim	Não		Não	Não	Sim	Sim	Sim	Não
Trf 4	5039249-54.2019.4.04.0000	Sim	Sim	Mera menção	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim
Trf 4	5002811-97.2017.4.04.0000	Sim	Não		Sim	Sim	Não	Não	Não	Não
Trf 4	5055415-35.2017.4.04.0000	Sim	Não		Não	Não	Sim	Não	Sim	Não
Trf 4	5013962-21.2021.4.04.0000	Sim	Sim	Mera menção	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim
Trf 4	5051304-03.2020.4.04.0000	Sim	Não		Não	Não	Não	Sim	Não	Não
Trf 4	5044361-72.2017.4.04.0000	Sim	Sim	Fundamento em dados	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Não
Trf 4	5021339-82.2017.4.04.0000	Sim	Sim	Mera menção	Não	Não	Sim	Não	Não	Não
Trf 4	5052995-52.2020.4.04.0000	Sim	Sim	Fundamento em dados	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim
Trf 4	5005132-03.2020.4.04.0000	Sim	Sim	Mera menção	Não	Não	Sim	Não	Não	Não
Trf 4	5018172-52.2020.4.04.0000	Sim	Não		Não	Sim	Não	Não	Não	Sim
Trf 5	0815079-77.2018.4.05.0000	Sim	Não		Sim	Não	Não	Não	Não	Não
Trf 5	0814464-19.2020.4.05.0000	Sim	Não		Não	Não	Não	Sim	Não	Não
Trf 5	0812694-25.2019.4.05.0000	Sim	Não		Sim	Não	Não	Não	Não	Não
Trf 5	0808695-69.2016.4.05.0000	Sim	Não		Não	Não	Não	Sim	Não	Não
Trf 5	0808091-74.2017.4.05.0000	Sim	Não		Sim	Não	Sim	Não	Não	Não
Trf 5	0804985-07.2015.4.05.8300	Sim	Sim	Fundamento em dados	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim
Trf 5	0804575-80.2016.4.05.0000	Sim	Sim	Fundamento em dados	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim

Tribunal	Número do processo	Houve a análise dos requisitos de admissibilidade?	Análise da efetiva repetição de processos	Caso positivo, qual o critério para a análise do requisito? (mera menção; fundamento em dados, não foi possível identificar)	Analisa a existência de causa pendente no Tribunal	Analisa a questão unicamente de direito	Analisa o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica	Analisa a existência de recurso representativo de controvérsia sobre idêntica questão de direito	Processo oriundo do juizado	Admitido?
Trf 5	0803341-63.2016.4.05.0000	Sim	Não		Não	Não	Sim	Sim	Não	Não
Trf 5	0802886-98.2016.4.05.0000	Sim	Sim	Mera menção	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não
Trf 5	0802173-55.2018.4.05.0000	Sim	Não		Sim	Não	Não	Não	Não	Não
Trf 5	0801907-34.2019.4.05.0000	Sim	Sim	Fundamento em dados	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não
Trf 5	0801882-26.2016.4.05.0000	Sim	Sim	Fundamento em dados	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
Trf 5	0800603-34.2018.4.05.0000	Sim	Não		Sim	Não	Não	Não	Não	Não